
Solução de Consulta nº 98.350 - Cosit**Data** 22 de setembro de 2021**Processo****Interessado****CNPJ/CPF****ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS****Código NCM: 8543.70.99**

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Controlador automático utilizado no gerenciamento de camada física de redes de Data Center através da visualização de suas conexões, com capacidade de monitorar até 1.152 portas metálicas ou 288 portas ópticas.**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi (RGC/TIPI-1), aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.**Relatório**

O interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e alterações posteriores, da mercadoria assim caracterizada.

INFORMAÇÃO SIGILOSA

Fundamentos

2. Trata-se da classificação da mercadoria identificada como “Controlador automático utilizado no gerenciamento de camada física de redes de Data Center através da visualização de suas conexões”.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi 1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

7. O consulente pleiteia a classificação do produto no código 8471.50.10. A posição 84.71 compreende, de acordo com o seu texto, o seguinte:

84.71	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições.
-------	--

8. A Nota Legal 5 A) do Capítulo 84 estabelece os critérios para o reconhecimento de uma “máquina automática para processamento de dados” para fins de classificação na Nomenclatura, nos seguintes termos:

5.- A) Consideram-se “máquinas automáticas para processamento de dados”, na acepção da posição 84.71, as máquinas capazes de:

1º) Registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou tais programas;

2º) Ser livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;

3º) Executar operações aritméticas definidas pelo operador;

4º) Executar, sem intervenção humana, um programa de processamento podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento. (grifou-se)

9. De acordo com a RGI 1, para a mercadoria ser classificada na posição 84.71 como uma “máquina automática para processamento de dados” necessita satisfazer todos os quatro requisitos enumerados na Nota Legal 5 A) do Capítulo 84. Ocorre que, segundo as informações constantes dos autos, o aparelho em questão não é livremente programado segundo as necessidades do operador nem capaz de executar operações aritméticas por ele definidas. Seu funcionamento se dá de forma automatizada segundo uma rotina pré-estabelecida. Portanto, uma vez que o produto não atende a todos os requisitos mencionados na referida Nota Legal, resta excluída a possibilidade de sua classificação na posição 84.71.

10. Outra posição que poderia ser cogitada para o enquadramento dessa mercadoria seria a 85.17 cujo texto é o seguinte: “Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28”. Entretanto, a função do aparelho em questão não é a transmissão ou recepção de dados, mas sim exercer o controle automático para gerenciamento de camada física de redes de Data Center através da visualização de suas conexões. E vale ressaltar que, apesar de ser utilizado junto com dispositivos de telecomunicações, ele tem um papel totalmente transparente na rede de comunicação com fio, fazendo apenas o monitoramento real da conectividade das portas. O controlador não impacta na rede, ou seja, mesmo desligado não terá ação sobre os dados que trafegam no cabeamento estruturado.

11. Em vista do exposto, a posição adequada à classificação da mercadoria é a 85.43 que engloba as “Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do Capítulo 85”.

12. A posição 85.43 possui os seguintes desdobramentos em subposições:

85.43	Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.
8543.10.00	- Aceleradores de partículas
8543.20.00	- Geradores de sinais
8543.30	- Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese
8543.70	- Outras máquinas e aparelhos
8543.90	- Partes

13. Em nível de subposição vemos que os textos dos desdobramentos 8543.10 a 8543.30 não abrangem o aparelho em questão, devendo o mesmo ser enquadrado na subposição residual “8543.70 - Outras máquinas e aparelhos”. Esta subposição possui os itens na forma abaixo:

8543.70.1	Amplificadores de radiofrequência
8543.70.20	Aparelhos para eletrocutar insetos
8543.70.3	Máquinas e aparelhos auxiliares para vídeo
8543.70.40	Transcodificadores ou conversores de padrões de televisão
8543.70.50	Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25 kW (carga fantasma)
8543.70.9	Outros

14. Como nenhum dos itens 8543.70.1 a 8543.70.50 engloba a mercadoria, sua classificação fica no 8543.70.9, que possui os seguintes subitens:

8543.70.91	Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor, para acoplamento exclusivamente acústico a telefone
8543.70.92	Eletrificadores de cercas
8543.70.99	Outros

15. Por fim, em nível de subitem a classificação termina no código NCM 8543.70.99, uma vez que os subitens anteriores compreendem outros tipos de mercadoria.

16. Com relação à classificação na Tipi observa-se que o código 8543.70.99 possui um desdobramento (Ex 01), conforme abaixo se reproduz:

8543.70.99	Outros
	Ex 01 - Amplificadores seriais digitais para distribuição de sinais de vídeo, com retemporizador

17. A classificação em Ex da Tipi se faz da mesma maneira utilizada para o enquadramento nos níveis anteriores tais como posições, subposições, itens e subitens, ou seja, aplicando-se as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, conforme determina a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1).

REGRA GERAL COMPLEMENTAR DA TIPI (RGC/TIPI)

(RGC/TIPI-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código.

18. Assim, aplicando-se a RGC/TIPI-1 tem-se que a mercadoria objeto da presente consulta não se enquadra no Ex 01 do código 8543.70.99.

Conclusão

19. Com base na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.43), RGI 6 (texto da suposição 8543.70) e RGC 1 (texto do item 8543.70.9 e do subitem 8543.70.99), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) (RGC/TIPI-1), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios

extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8543.70.99, sem enquadramento no Ex da Tipi.**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 21 de setembro de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à Unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma